



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001701-55.2014.815.0731.

ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Eudes de Arruda Barros Filho.

ADVOGADO: José Marcelo Dias (OAB/PB n.º 8.962).

EMBARGADO: Banco Santander (Brasil) S/A.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO EM SEDE DE EMBARGOS E DISCUSSÃO DE TEMAS DESCONEXOS COM A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AFIRMAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ALGUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. RECURSO INADMISSÍVEL. ART. 932, III, DO CPC/2015. ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

1. Embora seja cabível a oposição de embargos de declaração com propósito de prequestionamento, é imprescindível a afirmação, nas razões, da ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal, sob pena de não conhecimento do recurso. Inteligência do art. 1.022 do Código de Processo Civil e da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Não devem ser conhecidos os embargos de declaração que, sem que seja alegada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida e levantam questões desconexas com a demanda.
3. Os embargos de declaração, ainda quando opostos contra acórdão, podem não ser conhecidos pelo relator, na forma do art. 932, III, do CPC/2015, visto que, assim agindo, não alterará a decisão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos.

Eudes de Arruda Barros Filho opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 97/98-v, que negou provimento à Apelação por ele interposta contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara da Comarca de Cabedelo, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais por ele intentada em face do **Banco Santander (Brasil) S/A**, f. 37/40, ao fundamento de que a repetição do indébito em dobro, nas relações de consumo, exige não apenas que o consumidor tenha sido cobrado por quantia indevida, mas que tenha pago essa quantia e que não tenha havido engano justificável por parte do cobrador, e de que a cobrança do consumidor por débito inexistente não configura, por si só, dano moral *in re ipsa*, sendo imprescindível a ocorrência conjunta de outros fatos que ocasionem lesão a direito da personalidade.

Em suas Razões, f. 100/115, discorreu sobre o princípio da dialeticidade, a possibilidade de modificação da Sentença por meio de Embargos de Declaração, a

configuração de dano moral quando ocorrer negatização indevida do consumidor e os direitos humanos e sociais, requerendo, ao final, o acolhimento dos Aclaratórios para seja sanada contradição contida no Acórdão ou para fins de prequestionamento.

É o Relatório.

Os embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015¹, são cabíveis contra qualquer decisão judicial para (1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (2) suprir omissão a respeito de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou (3) corrigir erro material.

Por se tratar de recurso de fundamentação vinculada, cabe ao embargante, em suas razões recursais, alegar a ocorrência de quaisquer dos apontados vícios, sob pena de não conhecimento do seu recurso.

A alegação da parte sobre a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material repercute no juízo de admissibilidade dos aclaratórios, ao passo que a efetiva presença de algum desses vícios no julgado é questão que se confunde com o mérito recursal².

Tal distinção é relevante, porquanto a oposição de embargos de declaração com nítido intuito de se obter a reconsideração da decisão embargada não interrompe o prazo para interposição de outros recursos³.

1 Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º.

2 “Cabe ao embargante, nas suas razões, alegar a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. A simples alegação já é suficiente para que os embargos sejam conhecidos. Se efetivamente houve ou não a omissão, a obscuridade, a contradição ou o erro material, aí a questão passa a ser de mérito recursal, sendo hipótese de acolhimento ou de rejeição. Se, entretanto, a parte não alega sequer uma omissão, uma obscuridade, nem uma contradição ou um erro material, o caso é de não conhecimento dos embargos. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabem embargos de declaração quando a parte se limita a postular a reconsideração da decisão, ajuizando, na verdade, um pedido de reconsideração, sob o rótulo ou com o nome de embargos de declaração” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. pp. 248/249).

3 ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes” (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 187.507/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012).

Embora os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tenham caráter protelatório, segundo a Súmula n.º 98 do STJ, o embargante não está dispensado de afirmar, nas razões do recurso, a ocorrência de alguma das hipóteses de cabimento dessa espécie recursal.

O Acórdão embargado enfrentou de forma expressa, clara e coerente a questão, concluindo que a cobrança do consumidor por débito inexistente não configura, por si só, dano moral presumido ou *in re ipsa* e que a repetição do indébito em dobro, nas relações de consumo, exige não apenas que o consumidor tenha sido cobrado por quantia indevida, mas que tenha pago essa quantia e que não tenha havido engano justificável por parte do cobrador, consoante se observa no seguinte excerto:

A cobrança do consumidor por débito inexistente não configura, por si só, dano moral presumido ou *in re ipsa*, sendo imprescindível, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que se configure o dano extrapatrimonial, a ocorrência conjunta de outros fatos que ocasionem lesão a direito da personalidade.

[...]

Outrossim, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Diferentemente do que prevê o Código Civil, em seu art. 940, a repetição do indébito em dobro, nas relações de consumo, exige não apenas que o consumidor tenha sido cobrado por quantia indevida, mas que tenha pago essa quantia e que não tenha havido engano justificável por parte do cobrador.

No caso, o Apelante recebeu em sua residência a fatura de f. 21, emitida pelo Apelado, com a cobrança de R\$ 2.363,47, embora, segundo as afirmações formuladas na Exordial, não exista entre as partes qualquer negócio jurídico.

O Apelado, devidamente citado, f. 34, deixou transcorrer *in albis* o prazo para

PRECEDENTES. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção do STJ consolidou-se no sentido de que, possuindo os Aclaratórios nítido caráter de pedido de reconsideração e sendo assim recebidos, não há interrupção do prazo para a interposição de outros recursos. 2. Recurso Especial não provido (STJ, REsp 1214060/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÍTIDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, opostos os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, esses não interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 2. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1505346/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 16/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CARACTERIZADO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. “A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, opostos os embargos declaratórios com a finalidade de se obter a reconsideração da decisão recorrida, esses não interrompem o prazo para interposição de outros recursos” (AgRg no REsp 1.505.346/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/06/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 709.854/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 19/08/2015).

apresentação de resposta à Petição Inicial, f. 34-v, tornando incontroversa a alegação de que não há débito que justifique a cobrança referida.

Não restou provado, contudo, que o Apelante efetivamente pagou a fatura, fato que justificaria a repetição do indébito, ou a ocorrência de qualquer outro fato desabonador, em acréscimo à mera cobrança indevida, a demonstrar a configuração do alegado dano moral.

Em que pese haver, na fatura, a advertência de que o pagamento implicaria a regularização da situação do consumidor perante os serviços de proteção ao crédito, o próprio Apelante afirmou, tanto na Inicial como nas Razões da Apelação, que não há informação negativa em seu desfavor em órgãos restritivos de crédito.

A Sentença, portanto, ante a ausência de prova dos pressupostos da repetição do indébito e da ocorrência de dano moral, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não carecendo de reforma.

O documento de f. 88/88-v, colacionado após a interposição do Recurso, é insuficiente para modificar essa conclusão, por se tratar de mero comunicado genérico, sem qualquer imputação de débito específico ao Apelante, com a notícia da existência de programa destinado àqueles consumidores interessados em regularizar sua situação creditícia perante o Apelado.

Pretende o Embargante rediscutir o mérito expressamente decidido, invocando, inclusive, temas desconexos com as questões apreciadas no Acórdão, providência vedada nesta estreita via recursal⁴.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial firmado sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que os embargos de declaração, ainda quando opostos contra acórdão, podem não ser conhecidos monocraticamente pelo relator, com arrimo no *caput* do art. 557 do CPC revogado, correspondente ao art. 932, III, do CPC/2015, visto que, em tal situação, a decisão não será alterada⁵.

- 4 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).
- 5 PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT* DO CPC NÃO CONFIGURADA. POSTERIOR APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO ÓRGÃO COLEGIADO EM AGRAVO INTERNO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1137497, JULGADO EM 14/04/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. DÉBITO FISCAL. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 10.522/2002. 1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração são inadmissíveis, com arrimo no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, deles não conheço.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, viabilizando a celeridade processual. 2. Os embargos declaratórios são considerados recursos, máxime após a reforma processual, razão pela qual o art. 557 do CPC é-lhes aplicável, uma vez que, pela sua localização topográfica, o referido dispositivo legal dirige-se a todas as impugnações. Outrossim, não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade, e não pudesse fazê-lo quanto aos embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quiçá protelatórios. Ademais, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939. 3. “A sistemática introduzida pela Lei nº 9.756/98, atribuindo poderes ao relator para decidir monocraticamente, não fez restrição a que recurso se refere. Opostos embargos declaratórios de decisão colegiada, o relator poderá negar seguimento monocraticamente, com base no caput do artigo 557 do CPC, pois não haverá mudança do *decisum*, mas não poderá dar provimento ao recurso para suprir omissão, aclarar obscuridade ou sanar contradição do julgado, com fundamento no § 1º-A do mesmo artigo, pois em tal hipótese haveria inexorável modificação monocrática da deliberação da Turma, Seção ou Câmara do qual faz parte.” [...] (STJ, REsp 1049974/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 03/08/2010).